



Número: **1003756-27.2017.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES - TP**

Última distribuição : **25/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Processo referência: **58730/2016**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA FILHO
AUTOR	SINDICATO DOS SERV DO PODER JUD DO EST DE MATO GROSSO
INTERESSADO	ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TERCEIRO INTERESSADO	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10906 86	14/09/2017 14:48	Despacho	Despacho

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1003756-27.2017.8.11.0000 COMARCA
CAPITAL**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - SINJUSMAT**

**REQUERIDOS: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINJUSMAT, na qual postula a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão parcial do art. 2º, I, art. 5º, I, art. 46 e art. 49 todos da Lei Complementar Estadual nº 560/2014, que dispõe sobre a criação da Mato Grosso Previdência- MTPREV e dá outras providências.

Diz que o ato combatido na presente demanda constitucional é a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 560/14, que trouxe diversos dispositivos que afronta a Carta Estadual, os quais vêm atentando contra as situações jurídicas particularizadas dos servidores inativos deste Poder Judiciário, notadamente, a autonomia encartada no art. 99 da Constituição Estadual, que está sendo totalmente usurpada por meio da gestão pelo MTPREV.

Esclarece que a criação da autarquia previdenciária por meio da Lei Complementar nº 560/14 trouxe três grandes modificações no regime próprio de previdência que atingirão diretamente os servidores e pensionistas do Poder Judiciário, consubstanciadas nos dispositivos do art. 2º, I, art. 5º, I; art. 46 e art. 49 da citada *lex*, os quais violam os princípios da separação dos poderes, do direito adquirido, da segurança jurídica e da quebra do autogoverno do Poder Judiciário.

Afirma que a não alteração do órgão pagador acarretará instabilidades dos proventos dos servidores em afronta ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Afiança que o artigo 40 § 20 da Constituição Federal estabelece que não será admitida a existência de mais de um regime próprio de previdência, que a partir da alteração legislativa

introduzida pelo art. 5, inc. I, da Lei Complementar n. 560/14, foi transferido para a MTPREV, e colocou o Poder Judiciário no tocante à aposentadoria e pensões em total submissão ao Poder Executivo, criando, por via oblíqua um controle externo do Judiciário pelo Executivo.

Requer a concessão da medida cautelar para suspender parcialmente a LCE nº 560/14, notadamente o artigo 2º, inc. I, art. 5º, inc. I, arts. 46 e 49 do citado ato normativo.

Colacionou documentos eletronicamente.

Instadas as autoridades requeridas a se pronunciar o **Governador do Estado**, em suas informações [Id 630643 a 630645], suscita, **em preliminar**, a **ilegitimidade ativa** do sindicato-postulante. Argui, ainda, a **falta de interesse de agir** pelo fato de a questão ventilada na presente ação objetiva, estar sob análise deste Plenário na ADI n. 58730/2016. No **mérito**, defende a constitucionalidade da Lei Complementar n. 560/14, pugnando, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, e, alternativamente, pelo indeferimento da tutela cautelar.

Por sua vez, a **Assembleia Legislativa**, em suas informações [Id 637796] , sustenta, igualmente, a **ilegitimidade ativa** do sindicato-autor, por não estar inserido no rol dos legitimados do art. 124, VIII, da CE. Invoca, ainda, a **prejudicial** da ausência de afronta à Carta Estadual, uma vez que a ação tenta afastar indiretamente a aplicação do § 20 do art. 40 da CF/88, sustentando, ao final, a ausência dos requisitos da medida liminar, pugnando, ao final, pela improcedência da ação e, por conseguinte, pela declaração de constitucionalidade dos artigos 2º, I, 5º, I, 46 e 49 da LCE 560/2014.

Colacionou documentos.

Pois bem.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual postula a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão parcial do art. 2º, I, art. 5º, I, art. 46 e art. 49 todos da Lei Complementar Estadual nº 560/2014, que dispõe sobre a criação da Mato Grosso Previdência-MTPREV e dá outras providências.

A espécie normativa impugnada [Lei Complementar Estadual n. 560/2014] também é objeto de outra ação direta promovida pela Associação Mato-grossense de Magistrados – ADIn n. 58730/2016, em que se postula o reconhecimento da incompatibilidade material do art. 2º, I, artigo 5º, I, art. 46 e art. 49, com a Carta Estadual, notadamente, por violar os artigos 92, V, 'b' e 96, I e II, da CE.

Nesta demanda, a postulante pretende a declaração de incompatibilidade material dos mesmos dispositivos, só que invoca, por parâmetro do processo do controle abstrato, o art. 99 da Constituição Estadual[1], que dispõe sobre a independência do Poder Judiciário, pois entende que a autonomia deste ente estatal está sendo usurpada pela autarquia previdenciária.

Em 13.10.16, foi apreciada a medida liminar na ADIn n. 58730/2016, que também coube à minha relatoria, onde o Plenário do e. Tribunal Pleno deliberou, por maioria, pelo

deferimento da liminar e suspendeu, em parte, com efeito *ex nunc* e até análise final da ação, a vigência dos artigos 2º, I, 5º, I, 46 e 49 da LCE nº 560/14, cuja decisão restou assim ementada, *in litteris*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 560, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA-MTPREV – ENTIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO – APONTADA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 2º, I, ART. 5º, I, ARTS. 46 E 49 DA CITADA LEX COM A CARTA ESTADUAL – PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AÇÃO EM QUE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA SÃO INTERESSADOS – INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, “n”, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO DE INTERESSE RESTRITO A MAGISTRADOS E PENSIONISTAS APENAS DESTA UNIDADE FEDERADA – INAPLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PARÂMETRO ORIUNDO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PARÂMETRO DE CONTROLE E A NORMA IMPUGNADA – INOCORRÊNCIA – APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 92, V, ‘B’ DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA EC 20/98 NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 2º DA EC 41/03 NA PARTE QUE SUBSUME OS MAGISTRADOS AO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS – LIMINAR DEFERIDA.

[...]

É cediço que, no âmbito do controle de constitucionalidade estadual, o parâmetro de controle é a Carta Estadual.

Nos termos do art. 93, VI, da CF/88, o regime próprio de previdência social dos servidores públicos efetivos, que se encontra fundamentado no art. 40 e §§ da CF/88, aplica-se aos magistrados de modo que as regras relativas a aposentadorias e pensões em relação a esses servidores vitalícios são disciplinadas pelo aludido dispositivo constitucional, nelas incluindo o § 20 do art. 40, que determina a administração do RPPS por unidade gestora única, neste Estado, instituída pela LCE 560/2014.

Tramitam no Supremo Tribunal Federal as ADI’s nº 3308, 3363 e 4803, onde se questiona a constitucionalidade do art. 1º da EC 20/98, na parte que alterou a redação do inc. VI do art. 93, e §§ 2º e 3º do art. 2º da EC 41/03, justamente em relação ao regime de aposentadoria dos magistrados, onde se combate à subsunção dos magistrados às mesmas regras previdenciárias dos demais servidores públicos. Se acolhida a alegada incompatibilidade formal e material questionada nas ADIs, os magistrados não mais se submeteriam a um único regime de previdência social com uma única unidade gestora do respectivo regime.

A Constituição deste Estado, no art. 92, V, 'b', garante aos magistrados o direito à revisão de proventos da aposentadoria nas mesmas oportunidades e proporções dos reajustes ou aumentos da remuneração concedidos aos que estão em atividade.

*A transferência à gestão previdenciária do MTPREV, nos moldes delineados na lei complementar impugnada, poderá causar enormes prejuízos aos magistrados aposentados e pensionistas, sendo prudente aguardar o julgamento final desta ação objetiva. **Liminar deferida**". (ADI 58730/2016, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/10/2016, Publicado no DJE 18/11/2016)*

Portanto, como a suspensão cautelar da norma afeta a sua vigência provisória, obviamente ficam sustados quaisquer efeitos que ela possa produzir.

Assim sendo, em razão do seu efeito *erga omnes*, torna-se desnecessária a concessão de liminar no presente feito, sendo que as demais matérias suscitadas, inclusive as questões preliminares, serão apreciadas quando da análise do mérito da presente ação objetiva.

Posto isso, cite-se a Procuradoria-Geral do Estado para defender o ato normativo impugnado, consoante determina § 2º do art. 125 da Constituição Estadual (EC nº 75/2015) c/c art. 173 do RITJMT.

Em seguida, ouça-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de setembro de 2017.

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues

Relatora

[1] Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.